



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
Secretaria de Finanças - SEFIN

Ofício n° 124/2025 – SNJ

Leme, 05 de agosto de 2025.

Excelentíssimo Senhor

Através do presente encaminho a essa Colenda Casa para apreciação o Projeto de Lei que “*Institui o programa Temporário de Pagamento Incentivado - PTPI XIII, nas condições que especifica*”

Solicitamos que a presente proposta de Lei seja apreciada, discutida e ao final aprovada pelos Ilustres Vereadores, em **regime de urgência**, de conformidade com o artigo 194, do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Leme, tendo em vista que o Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos — PTPI XIII terá início em 18 de agosto de 2025 e término em 17 de outubro de 2025, sendo necessária sua aprovação e sanção antes do início de sua vigência para que possa ser implementado oportunamente.

Para melhor análise da proposta encaminhamos a justificativa necessária à sua apresentação, bem como documentação anexa, no sentido de que a mesma faça parte integrante do Projeto de Lei ora apresentado.

Por fim, aproveito a oportunidade para externar a Vossa Excelência e nobres pares, meus votos de elevada estima e distinta consideração.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES

Prefeito do Município de Leme

À

Excelentíssima Senhora.

CINTIA CRISTINA GROSSKLAUSS

Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Leme/SP.

Nesta





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
Secretaria de Finanças - SEFIN

PROJETO DE LEI N° _____ / 2025.

“Institui o programa Temporário de Pagamento Incentivado - PTPI XIII, nas condições que especifica”

Art. 1º Os débitos havidos com a Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não, ajuizados ou não, parcelados ou não e cujos fatos geradores tenham sido lançados ou declarados até a entrada em vigência da presente lei poderão ser objeto do **“Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos — PTPI XIII”**.

§ 1º. Excetuam-se do Programa os débitos tributários de natureza municipal declarados à Receita Federal do Brasil pelas empresas optantes pelo Simples Nacional.

§ 2º. A administração do Programa será de atribuição da Secretaria Municipal de Finanças observando-se as disposições do artigo 180 do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 763/2018).

Art. 2º O ingresso ao **“Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos — PTPI XIII”** se dará mediante manifestação expressa de vontade do contribuinte conforme inscrito junto ao respectivo cadastro tributário municipal ou do devedor, ou mesmo de seu representante legalmente constituído com poderes necessários para tanto.

Art. 3º Sobre o valor total dos débitos serão concedidos descontos de juros e multas na seguinte proporção:

- I. 100% (cem por cento) para pagamento em parcela única;
- II. 95% (noventa e cinco por cento) para pagamento em até 06 (seis) parcelas;
- III. 90% (noventa por cento) para pagamento em até 12 (doze) parcelas;
- IV. 85% (oitenta e cinco por cento) para pagamento em até 18 (dezoito) parcelas;
- V. 80% (oitenta por cento) para pagamento em até 24 (vinte e quatro)

Rua Dr. Armando de Salles Oliveira, 1085 – Centro – CEP: 13610-220 - Leme/SP





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
Secretaria de Finanças - SEFIN

parcelas;

VI. 75% (setenta e cinco por cento) para pagamento em até 30 (trinta) parcelas; e

VII. 70% (setenta por cento) para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas.

§ 1º. As parcelas terão valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais), serão mensais e sucessivas, sendo o vencimento da primeira ou única em 05 (cinco) dias úteis após a adesão.

§ 2º. Estando ajuizada a cobrança do débito os honorários poderão ser parcelados juntamente ao principal.

§ 3º. Sem prejuízo do disposto no artigo 218 do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 763/2018), não serão objeto de descontos as multas de caráter punitivo oriundas de Autos de Infrações.

Art. 4º A adesão ao “**Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos — PTPI XIII**” está necessariamente condicionada ao irretratável reconhecimento da dívida e aos efeitos do inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional assim como à irretratável desistência dos embargos à execução fiscal, da exceção de pré-executividade, ou ainda da impugnação ou do recurso administrativo apresentado, bem como à renúncia ao direito de questionar o débito judicial ou extrajudicialmente, tudo independentemente de lavratura de termo.

Art. 5º Havendo execução fiscal em curso esta será suspensa pelo prazo correspondente a vigência do parcelamento firmado nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. Findo o parcelamento pelo adimplemento deverá a Procuradoria Geral do Município — PGM, em ato continuo, peticionar em juízo requerendo a





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
Secretaria de Finanças - SEFIN

extinção da execução fiscal ante a satisfação da obrigação tributária.

Art. 6º O inadimplemento do acordo firmado pelo não pagamento de parcela implica, necessariamente, na sua denúncia e exigibilidade do valor remanescente e seus acréscimos legais calculados da data do fato gerador, bem como na retomada da cobrança suspensa quer seja judicial ou administrativa independentemente de notificação

Art. 7º Depósitos judiciais realizados em garantia do juízo poderão ser levantados para pagamento do débito objeto do parcelamento acordado.

Art. 8º A adesão ao “**Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos — PTPI XIII**” não configura novação nos termos do inciso I do artigo 360 do Código Civil.

Art. 9º Caso o requerente possua crédito líquido e certo com a Fazenda Pública Municipal o mesmo poderá ser compensado com os débitos objeto do “**Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos — PTPI XIII**”.

§ 1º. A compensação deverá ser requerida conjuntamente quando do ingresso no programa mediante a indicação dos créditos a serem compensados, observando-se o exposto pelo artigo 58, caput do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 763/2018).

§ 2º. A verificação da liquidez cabe ao Departamento de Receita da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 3º. Poderá permanecer no programa saldo remanescente à compensação.

Art. 10 Fica autorizada, nos moldes estabelecidos pela Lei Complementar nº 799, de 05 de dezembro de 2019, a dação em pagamento como meio hábil de quitação total ou parcial dos débitos verificados pelo “**Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos — PTPI XIII**”.

Parágrafo único. Não se aplica aos requerimentos formulados com fundamentação

Rua Dr. Armando de Salles Oliveira, 1085 – Centro – CEP: 13610-220 - Leme/SP





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
Secretaria de Finanças - SEFIN

no caput a disposição do artigo 2º da Lei Complementar nº 799/2019, de modo a permitir os descontos fixados na presente Lei.

Art. 11 O Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos — PTPI XIII terá inicio em 18 de Agosto de 2025 e término em 17 de Outubro de 2025.

Parágrafo único. O prazo fixado no caput poderá ser prorrogado, á critério de conveniência e oportunidade do Executivo, por uma única vez e por igual período, mediante edição de Decreto.

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Leme, 05 de Agosto de 2025.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
Secretaria de Finanças - SEFIN

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei que “**Institui o ‘Programa Temporário de Pagamento Incentivado - PTPI XIII - REFIS’**” com fundamentação legal nos artigos 42, 43, e 44 do Código Tributário Municipal - CTM (Lei Complementar nº 763/2018) e nos artigos 152/155-A do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966) constitui “moratória” aos créditos tributários lançados e “anistia” escalonada quanto aos juros e multas incidentes, declarados ou formalmente constituídos até a entrada em vigência da presente Lei, independentemente de estarem ajuizados, sob contencioso administrativo ou mesmo já parcelados, permitindo parcelamento em até 36 (trinta e seis) vezes com descontos progressivos partindo de 100% (cem por cento) para pagamento em parcela única e limitado em até 70% (setenta por cento) para pagamento em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, e objetiva a união entre o interesse da população em quitar seus débitos junto a Fazenda Pública do Município de Leme além de proporcionar a recomposição da execução da receita impactada em virtude da redução dos repasses da quota-partes do ICMS (Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços) pela União/Estado e na redução na arrecadação da Dívida Ativa Municipal.

No tocante aos interesses dos cidadãos/contribuintes faculta-se à eles além do parcelamento do montante devido e da redução dos juros e multas aplicados, a possibilidade de compensa-los com créditos líquidos e certos desde que discriminados, comprovados e sob a verificação do interesse e oportunidade da Fazenda Pública conforme regência do artigo 58 do Código Tributário Municipal - CTM (Lei Complementar nº 763/2018). Ainda, prevê a possibilidade de operar-se a Dação em Pagamento com vistas a abater o montante lançado e correspondente ao principal nos termos da Lei Complementar nº 799/2019.

Ao Poder Público Municipal, cabe acolher tal situação, gerando ações e políticas públicas capazes de minimizar o quadro conforme posto. Nesse sentido, medidas como a pretendida através da presente proposição legislativa vão ao encontro dos cidadãos, ofertando meios de quitar seus débitos sem agravar demasiadamente sua situação, além de cumprir meta fiscal e recompor perdas de repasses da União.

Rua Dr. Armando de Salles Oliveira, 1085 – Centro – CEP: 13610-220 - Leme/SP





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
Secretaria de Finanças - SEFIN

Quanto aos interesses da Fazenda Pública, além da recomposição da execução da receita estimada em virtude da redução dos repasses por parte da União, objetiva-se a possibilidade de reduzir a Dívida Ativa de modo a atender, assim, importante meta fiscal conjuntamente a outros métodos já empregados como, por exemplo, a propositura de Ações de Execução Fiscal e protestos extrajudiciais.

Explano que este Projeto de Lei trata da aplicação do instituto da “moratória”, prevista nos artigos 152/155-A do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966), ao passo em que suspende a exigibilidade do crédito tributário definitivamente constituído.

Outrossim, se trata de “anistia” ao passo em que perdoa total ou parcialmente a aplicação das multas e juros incidentes ao principal devido, possuindo fundamentação legal nos artigos 180/182 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966).

Entendo, em síntese, que a presente proposta não comprometerá as metas fiscais estabelecidas na Lei Orçamentária em vigor, respeitando a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000), atendendo ao disposto pelo artigo 14, inciso I, e seu parágrafo primeiro, conforme estimativa de impacto orçamentário em anexo.

Portanto, entendo plenamente justificada a propositura legislativa ante ao todo exposto, evidenciando seu caráter social enquanto “anistia” e “moratória”, e fazendário enquanto meio de realização de meta fiscal.

Leme, 05 de agosto de 2025.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES
Prefeito do Município de Leme





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
Secretaria de Finanças - SEFIN

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

Claudemir Aparecido Borges, Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento das determinações do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, na qualidade de ordenador de despesas, DECLARO que o presente não necessita de dotação orçamentária uma vez que não implica em despesa, mas sim em renúncia, adequando-se às previsões do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

Leme, 05 de agosto de 2025.

Claudemir Aparecido Borges



“Estudo de Impacto Orçamentário sobre o Programa Temporário de Pagamento Incentivado – PTPI XII (REFIS)” -

1. - Fundamento Legal

A presente proposta tem amparo legal nos seguintes dispositivos:

- **Artigos 42, 43 e 44 do Código Tributário Municipal – CTM**, instituído pela **Lei Complementar nº 763/2018**, que disciplinam a concessão de parcelamentos, anistias e demais benefícios fiscais no âmbito do Município de Leme.
- **Artigos 152 a 155-A do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966)**, que tratam da **moratória**, estabelecendo os requisitos, limites e efeitos da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.
- **Artigos 180 a 182 do Código Tributário Nacional**, que regulam a concessão de **anistia** quanto a multas e encargos legais incidentes sobre créditos tributários.
- **Artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF)**, que exige, para a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário com renúncia de receita, a apresentação de:
 - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de início da vigência e nos dois seguintes;
 - demonstração de que a medida está em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

2. - Contexto da Medida

O Programa Temporário de Pagamento Incentivado – PTPI XII (REFIS) prevê **anistia** parcial de **juros e multas** da Dívida Ativa Municipal, com o objetivo de incentivar contribuintes inadimplentes a regularizarem seus débitos. A medida constitui **renúncia de receita** na forma do art. 14, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), sendo necessária a estimativa do impacto e demonstração de sua compensação ou irrelevância fiscal.

3. Justificativa Econômica e Fiscal

A renúncia visa recuperar créditos tributários com baixa probabilidade de recebimento, convertendo-os em ingresso imediato de principal da dívida, fortalecendo o fluxo de caixa municipal.

A estimativa de adesão é conservadora (3,57%), garantindo realismo e segurança fiscal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

A medida, por seu caráter temporário, apresenta potencial de incremento líquido na receita do exercício corrente, ao transformar créditos de difícil recuperação em receita realizável.

4. Impacto Fiscal Estimado

ESTIMATIVA DE IMPACTO		
Receita da Dívida Ativa (líquida) Arrecadada no exercício de 2024	R\$	19.806.024,90
Valor de Juros e Multas (líquido) Arrecadados no exercício de 2024	R\$	3.104.418,52
Estimativa de redução de valor pertinente a juros e multas da Dívida Ativa de Débitos inscritos até 31/12/2024		
Valor da Dívida Ativa em 31/12/2024	R\$	302.173.416,26
Valor de Multas e Juros Dívida Ativa	R\$	167.995.176,31
Hipótese de Adesão		3,57%
Montante global das multas e juros da Dívida Ativa	R\$	167.995.176,31
Estimativa de Renúncia	R\$	5.999.443,74
* A estimativa de renúncia foi calculada sobre o montante global das multas e juros da Dívida Ativa, respeitando o valor limite enviado na LDO.		
Estimativa de arrecadação da receita no exercício vigente e nos dois seguintes		
Estimativa de arrecadação de juros e multas para 2026	R\$	3.197.551,08
Estimativa de arrecadação de juros e multas para 2027 (*)	R\$	3.293.477,61
Estimativa de arrecadação de juros e multas para 2028 (*)	R\$	3.392.281,94
(*) Para calcular a estimativa de arrecadação de juros e multas dos exercícios de 2026 e 2027 foi usado o percentual de 3% , conforme Resolução nº 5.141, de 01/08/2025 , do Banco Central do Brasil.		

- “Ressalte-se que a estimativa abrange os exercícios subsequentes apenas para fins de previsão fiscal, não implicando prorrogação automática da anistia para os próximos exercícios.”

5. Demonstrações do Atendimento às Metas Fiscais

Conforme §1º do art. 14 da LRF, declara-se que:

- A renúncia foi prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO**
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

- A renúncia **não comprometerá** as metas de resultado fiscal estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.
- A compensação ocorrerá pelo **incremento da arrecadação de principal da dívida** e pela manutenção do equilíbrio entre receitas e despesas.
- O impacto está considerado nas projeções fiscais do Município para o exercício de 2025 e seguintes.

6. Conclusão

Considerando o percentual conservador de adesão adotado (3,57%), a estimativa de impacto foi dimensionada de forma realista, garantindo que a medida não comprometerá as metas fiscais previstas na LDO. A compensação se dará pelo aumento na arrecadação do principal e pela preservação do equilíbrio fiscal, atendendo integralmente aos requisitos do art. 14, §1º, da LRF.

Assim, conclui-se que a implementação do PTPI XII / REFIS é fiscalmente viável, desde que observados os prazos e limites estabelecidos na legislação municipal específica.

Leme: 01 de agosto de 2025

Janaina Roberta Severo
Contabilista
CRC: 1SP250603

Elaine Cristina dos Santos Silva
Núcleo de Planejamento e Orçamento
Responsável pela elaboração do documento

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES
Prefeito do Município de Leme

Assinado por 2 pessoas: CLAUDEMIR APARECIDO BORGES e JANAINA ROBERTA SEVERO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/DBB0-5C20-D4E5-89E2> e informe o código DBB0-5C20-D4E5-89E2



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: FE94-EC90-D935-880E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ELAINE CRISTINA DOS SANTOS DA SILVA (CPF 302.XXX.XXX-80) em 01/08/2025 15:42:27
GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ JANAINA ROBERTA SEVERO (CPF 215.XXX.XXX-38) em 04/08/2025 15:38:31 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/FE94-EC90-D935-880E>





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: D0B9-5512-74EF-C9E2

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CLAUDEMIR APARECIDO BORGES (CPF 340.XXX.XXX-18) em 05/08/2025 08:33:07 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/D0B9-5512-74EF-C9E2>